



Número: **0600407-97.2024.6.04.0000**

Classe: **REVISÃO DE ELEITORADO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão de Eleitorado**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO PROGRESSISTA - 11 COMISSAO PROVISORIA (INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO (ADVOGADO) SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI (ADVOGADO) ADALTO ALVES DE MOURA NETO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11993867	27/11/2025 12:27	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
11989731	27/11/2025 12:27	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa
11989729	27/11/2025 12:27	<a href="#"><u>Relatório</u></a>	Relatório
11989730	27/11/2025 12:27	<a href="#"><u>Voto Relator</u></a>	Voto Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

### ACÓRDÃO

**REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600407-97.2024.6.04.0000 - GUAJARá - AMAZONAS**

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - 11 COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) INTERESSADO: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588, SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - AM6664, MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - AM6358, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. DENÚNCIA DE FRAUDE NO ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TRE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. DETERMINAÇÃO DE CORREIÇÃO ELEITORAL. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE DE RECURSOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão de Eleitorado formulado por Diretório Municipal de partido político do Município de Guajará/AM, com fundamento em suposta fraude no alistamento eleitoral.
2. O requerente sustenta a existência de transferência irregular de eleitores provenientes de Cruzeiro do Sul/AC para Guajará/AM, em anos eleitorais, apontando incremento de 13,26% no eleitorado local entre 2023 e 2024.
3. Alega o preenchimento dos requisitos do art. 92, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997, e menciona a tramitação de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com objeto relacionado à suposta fraude.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo prosseguimento do feito e abertura de instrução processual, com a realização de correição eleitoral.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado em razão de denúncia de fraude no alistamento; e (ii) verificar se os indícios apresentados são suficientes para justificar a abertura de correição eleitoral no Município de Guajará/AM.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O § 4º do art. 71 do Código Eleitoral atribui competência ao Tribunal Regional Eleitoral para determinar a revisão do eleitorado quando fundada em denúncia de fraude no alistamento.

7. O art. 92, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997, disciplina as hipóteses de revisão de eleitorado, relacionadas a discrepâncias estatísticas entre o número de eleitores e a população do município.

8. A Res.-TSE nº 23.659/2021, em seu art. 102, II, prevê a realização de correição eleitoral quando houver indícios de irregularidades no cadastro de eleitores.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o TRE pode determinar a revisão do eleitorado diante de denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral (TSE, Revisão de Eleitorado nº 530, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

10. Os elementos apresentados — rol de testemunhas e relação de eleitores transferidos de outros municípios —, embora não conclusivos, evidenciam indícios consistentes de irregularidades, suficientes para autorizar a realização da correição.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido conhecido e deferido, para determinar a abertura de instrução processual e a realização de correição eleitoral no Município de Guajará/AM, condicionada à disponibilidade de recursos.

**V. Tese de julgamento:** “Compete ao Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado quando presente denúncia fundamentada em fraude no alistamento, sendo suficientes, para tanto, indícios consistentes de irregularidade no cadastro eleitoral”.

### VI. Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 71, § 4º
- Lei nº 9.504/1997, art. 92, incisos I a III
- Resolução-TSE nº 23.659/2021, art. 102, II

### VII. Jurisprudência relevante citada

- TSE, Revisão de Eleitorado nº 530, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2007.

**ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DEFERIR a instrução processual, com o fim de realização da CORREIÇÃO ELEITORAL requerida, condicionada, contudo, à disponibilidade de recursos, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 26/11/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-10 em 27/11/2025 15:42:36

Número do documento: 25112712273570500000011438809

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112712273570500000011438809>

Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 27/11/2025 12:27:35

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão de Eleitorado formulado pelo Partido Progressista (PP), Diretório Municipal de Guajará/AM.

De início esclarece o Requerente da competência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional para determinar a realização de revisão do eleitorado nas hipóteses do art. 92, I a III da Lei nº 9.504/1997 e § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, respectivamente.

Alega, em seguida, que nas últimas duas legislaturas, foi possível identificar uma transferência demasiadamente incomum de eleitores do município de Cruzeiro do sul, no Acre, para o Município de Guajará, no Amazonas.

Aduz que estas transferências ocorrem sempre em ano eleitoral.

Pontua que estas transferências seguem um padrão deveras suspeito, de modo a torna-las aptas a ensejar um processo de correição; que teria alta probabilidade de demonstrar a existência de fraude e, consequentemente, resultar num processo de transferência do eleitorado.

Indica que o Município de Guajará teve um aumento de 13,26% nas transferências de eleitores no ano de 2024 em relação ao ano de 2023, o que preencheria o exigido pelo inciso I do art. 92 da lei nº 9.504/1997, para determinar-se a realização de correição naquela Zona Eleitoral.

Aponta, também, estar atendido o disposto no inciso II do artigo supra: “o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município”.

De igual modo, o previsto no inciso III: “o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

Informa que tramita perante o Juízo da 45ª Zona Eleitoral uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Processo nº 0600360-85.2024.6.04.0045, reclamando a produção falsa de declaração de residência com o intuito de transferir eleitores de Cruzeiro do Sul/AC para Guajará/AM.

Requer a realização de revisão do eleitorado do Município de Guajará.

Parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral pelo prosseguimento do feito, para se abrir a instrução processual e se determinar a realização de correição eleitoral – ID 118980099.

**É o suficiente relatório**

## **VOTO**



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-10 em 27/11/2025 15:42:36

Número do documento: 25112712273570500000011438809

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112712273570500000011438809>

Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 27/11/2025 12:27:35

Senhora Presidente, conforme relatado, o Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Guajará/AM, apresentou requerimento de Revisão de Eleitores daquele município, ao argumento de existência de fundada denúncia de fraude no alistamento.

Em suas razões, a grei partidária sustenta que tramita na 45ª Zona Eleitoral a Ação da Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600360-85.2024.6.04.0045, reclamando a produção falsa de declaração de residência com o intuito de transferir eleitores de Cruzeiro do Sul, no Acre, para Guajará, no Amazonas.

Aduz que a Pela Prefeitura Municipal de Guajará falseou as informações em declarações contendo fé pública, com a finalidade de beneficiar determinado candidato que concorreu às eleições municipais de 2024.

Informa o apontamento de várias testemunhas na AIME, que dizem terem sido levadas por pessoas próximas ao então Prefeito Ordean para transferirem o seu domicílio eleitoral para Guajará, para votarem no candidato que este apoio.

Na pacifica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral:

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 530 – CLASSE 33ª – SÃO PAULO (41ª Zona – Bofete).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessados: Waldenir Pinson, Haraldo Garcia Estevam, José de Souza Júnior, José Hamilton da Silva Almeida e Graciliano Augusto de Lima Ramos.

EMENTA: REVISÃO DE ELEITORADO. CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 92, III, LEI 9.504/97). MUNICÍPIO NÃO RELACIONADO NOS ESTUDOS COMPARATIVOS REALIZADOS PELO TSE. RES.-TSE Nº 22.586/2007. INDEFERIDO.

1. [...]

2. [...]

3. Nos termos do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral.

Dos documentos juntados em ID 11873827, p. 19, 22/169 (Rol de testemunhas e relação de eleitores que transferiram seu domicílio eleitoral de municípios do Estado do Acre para o Município de Guajará/AM), conquanto não seja possível de logo se concluir pela existência de denúncia fundamentada, posto comporem a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ainda em tramitação em primeiro grau, mas já indicam indícios consistentes de irregularidades a autorizar a realização de correição eleitoral, nos termos do art. 102, II, da Res.-TSE nº 23.659/2021.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, com fundamento no dispositivo legal acima referido, e em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** no sentido de se abrir a instrução processual, com o fim de realização da **CORREIÇÃO ELEITORAL** requerida, condicionada, contudo, à disponibilidade de recursos.

**É como voto.**

**Desa. NÉLIA CAMINHA JORGE**

**Relatora**



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*-10 em 27/11/2025 15:42:36  
Número do documento: 25112712273570500000011438809  
<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511271227357050000011438809>  
Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 27/11/2025 12:27:35



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE**

**REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600407-97.2024.6.04.0000 - GUAJARÁ - AMAZONAS**

**RELATORA: DESA. NELIA CAMINHA JORGE**

**INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - 11 COMISSAO PROVISORIA**

**Representantes do(a) INTERESSADO: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588, SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - AM6664, MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - AM6358, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531**

**Ementa.**

DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. DENÚNCIA DE FRAUDE NO ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TRE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. DETERMINAÇÃO DE CORREIÇÃO ELEITORAL. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE DE RECURSOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de Revisão de Eleitorado formulado por Diretório Municipal de partido político do Município de Guajará/AM, com fundamento em suposta fraude no alistamento eleitoral.
2. O requerente sustenta a existência de transferência irregular de eleitores provenientes de Cruzeiro do Sul/AC para Guajará/AM, em anos eleitorais, apontando incremento de 13,26% no eleitorado local entre 2023 e 2024.
3. Alega o preenchimento dos requisitos do art. 92, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997, e menciona a tramitação de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com objeto relacionado à suposta fraude.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo prosseguimento do feito e abertura de instrução processual, com a realização de correição eleitoral.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete ao Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado em razão de denúncia de fraude no alistamento; e (ii) verificar se os indícios apresentados são suficientes para justificar a abertura de correição eleitoral no Município de Guajará/AM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. O § 4º do art. 71 do Código Eleitoral atribui competência ao Tribunal Regional Eleitoral para determinar a revisão do eleitorado quando fundada em denúncia de fraude no alistamento.



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-10 em 27/11/2025 15:42:36

Número do documento: 25112712273630400000011434781

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112712273630400000011434781>

Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 27/11/2025 12:27:36

7. O art. 92, incisos I a III, da Lei nº 9.504/1997, disciplina as hipóteses de revisão de eleitorado, relacionadas a discrepâncias estatísticas entre o número de eleitores e a população do município.

8. A Res.-TSE nº 23.659/2021, em seu art. 102, II, prevê a realização de correição eleitoral quando houver indícios de irregularidades no cadastro de eleitores.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o TRE pode determinar a revisão do eleitorado diante de denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral (TSE, Revisão de Eleitorado nº 530, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

10. Os elementos apresentados — rol de testemunhas e relação de eleitores transferidos de outros municípios —, embora não conclusivos, evidenciam indícios consistentes de irregularidades, suficientes para autorizar a realização da correição.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Pedido conhecido e deferido, para determinar a abertura de instrução processual e a realização de correição eleitoral no Município de Guajará/AM, condicionada à disponibilidade de recursos.

**V. Tese de julgamento:** “Compete ao Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado quando presente denúncia fundamentada em fraude no alistamento, sendo suficientes, para tanto, indícios consistentes de irregularidade no cadastro eleitoral”.

#### **VI. Dispositivos relevantes citados**

- Código Eleitoral, art. 71, § 4º
- Lei nº 9.504/1997, art. 92, incisos I a III
- Resolução-TSE nº 23.659/2021, art. 102, II

#### **VII. Jurisprudência relevante citada**

- TSE, Revisão de Eleitorado nº 530, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2007.



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-10 em 27/11/2025 15:42:36

Número do documento: 25112712273630400000011434781

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112712273630400000011434781>

Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 27/11/2025 12:27:36



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE**

**REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600407-97.2024.6.04.0000 - GUAJARÁ - AMAZONAS**

**RELATORA: DESA. NÉLIA CAMINHA JORGE**

**INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - 11 COMISSAO PROVISORIA**

**Representantes do(a) INTERESSADO: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588, SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - AM6664, MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - AM6358, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão de Eleitorado formulado pelo Partido Progressista (PP), Diretório Municipal de Guajará/AM.

De início esclarece o Requerente da competência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional para determinar a realização de revisão do eleitorado nas hipóteses do art. 92, I a III da Lei nº 9.504/1997 e § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, respectivamente.

Alega, em seguida, que nas últimas duas legislaturas, foi possível identificar uma transferência demasiadamente incomum de eleitores do município de Cruzeiro do sul, no Acre, para o Município de Guajará, no Amazonas.

Aduz que estas transferências ocorrem sempre em ano eleitoral.

Pontua que estas transferências seguem um padrão deveras suspeito, de modo a torná-las aptas a ensejar um processo de correição; que teria alta probabilidade de demonstrar a existência de fraude e, consequentemente, resultar num processo de transferência do eleitorado.

Indica que o Município de Guajará teve um aumento de 13,26% nas transferências de eleitores no ano de 2024 em relação ao ano de 2023, o que preencheria o exigido pelo inciso I do art. 92 da lei nº 9.504/1997, para determinar-se a realização de correição naquela Zona Eleitoral.

Aponta, também, estar atendido o disposto no inciso II do artigo supra: "o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município".



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-10 em 27/11/2025 15:42:36

Número do documento: 25112712273630600000011434779

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112712273630600000011434779>

Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 27/11/2025 12:27:36

De igual modo, o previsto no inciso III: “o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

Informa que tramita perante o Juízo da 45<sup>a</sup> Zona Eleitoral uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Processo nº 0600360-85.2024.6.04.0045, reclamando a produção falsa de declaração de residência com o intuito de transferir eleitores de Cruzeiro do Sul/AC para Guajará/AM.

Requer a realização de revisão do eleitorado do Município de Guajará.

Parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral pelo prosseguimento do feito, para se abrir a instrução processual e se determinar a realização de correição eleitoral – ID 118980099.

**É o suficiente relatório**



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-10 em 27/11/2025 15:42:36

Número do documento: 25112712273630600000011434779

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511271227363060000011434779>

Assinado eletronicamente por: NELIA CAMINHA JORGE - 27/11/2025 12:27:36



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
GABINETE DA DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE**

**REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - Processo nº 0600407-97.2024.6.04.0000 - GUAJARÁ - AMAZONAS**

**RELATORA: DESA NÉLIA CAMINHA JORGE**

**INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - 11 COMISSAO PROVISORIA**

**Representantes do(a) INTERESSADO: FERNANDO SANTIAGO NEPOMUCENO - AM15588, SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - AM6664, MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - AM6358, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531**

**VOTO**

Senhora Presidente, conforme relatado, o Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Guajará/AM, apresentou requerimento de Revisão de Eleitores daquele município, ao argumento de existência de fundada denúncia de fraude no alistamento.

Em suas razões, a grei partidária sustenta que tramita na 45ª Zona Eleitoral a Ação da Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600360-85.2024.6.04.0045, reclamando a produção falsa de declaração de residência com o intuito de transferir eleitores de Cruzeiro do Sul, no Acre, para Guajará, no Amazonas.

Aduz que a Pela Prefeitura Municipal de Guajará falseou as informações em declarações contendo fé pública, com a finalidade de beneficiar determinado candidato que concorreu às eleições municipais de 2024.

Informa o apontamento de várias testemunhas na AIME, que dizem terem sido levadas por pessoas próximas ao então Prefeito Ordean para transferirem o seu domicílio eleitoral para Guajará, para votarem no candidato que este apoio.

Na pacifica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral:

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 530 – CLASSE 33ª – SÃO PAULO (41ª Zona – Bofete).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessados: Waldenir Pinson, Haraldo Garcia Estevam, José de Souza Júnior, José Hamilton da Silva Almeida e Graciliano Augusto de Lima Ramos.

EMENTA: REVISÃO DE ELEITORADO. CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 92, III, LEI 9.504/97). MUNICÍPIO NÃO RELACIONADO NOS ESTUDOS COMPARATIVOS REALIZADOS PELO TSE.

1. [...]

2. [...]

3. Nos termos do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral.

Dos documentos juntados em ID 11873827, p. 19, 22/169 (Rol de testemunhas e relação de eleitores que transferiram seu domicílio eleitoral de municípios do Estado do Acre para o Município de Guajará/AM), conquanto não seja possível de logo se concluir pela existência de denúncia fundamentada, posto comporem a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ainda em tramitação em primeiro grau, mas já indicam indícios consistentes de irregularidades a autorizar a realização de correição eleitoral, nos termos do art. 102, II, da Res.-TSE nº 23.659/2021.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, com fundamento no dispositivo legal acima referido, e em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** no sentido de se abrir a instrução processual, com o fim de realização da **CORREIÇÃO ELEITORAL** requerida, condicionada, contudo, à disponibilidade de recursos.

**É como voto.**

Manaus, 26 de novembro de 2025

**Desa. NÉLIA CAMINHA JORGE**

**Relatora**